

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.694, DE 2003

Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.

Autor: **Deputado Walter Pinheiro**

Relator: **Deputado Antonio Cambraia**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.694, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Walter Pinheiro, visa a acrescentar três parágrafos ao art. 10 da Lei nº 7.998, que institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para estabelecer uma vinculação entre a taxa de remuneração dos recursos que este Fundo repassa ao BNDES, para aplicação em operações de empréstimos para financiamento, e a remuneração cobrada dos tomadores desses empréstimos.

De acordo com o Projeto, a taxa de remuneração devida ao FAT não poderá ser inferior a noventa por cento da taxa cobrada dos tomadores finais de seus recursos.

O Projeto define a remuneração cobrada do tomador final como “a soma dos juros, correções, taxas de administração, de permanência ou qualquer outro encargo financeiro incidente sobre o empréstimo”.

O Projeto pretende ainda estabelecer que a remuneração dos

recursos repassados pelo FAT não seja inferior ao dobro da remuneração total das cadernetas de poupança.

Em sua justificção, o nobre Autor da proposição em apreço define que seu objetivo seria “cuidar para que seja retornado ao Fundo o justo valor pelo capital emprestado, de forma a beneficiá-lo, prioritariamente”. Por outro lado, manifesta-se no sentido de que “os recursos do FAT não devem servir à ganância financeira de instituições que os repassam a elevados custos, auferindo lucros com os recursos que deveriam servir para o desenvolvimento do País”.

O Projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que deliberou pela sua rejeição, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, este se encerrou sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Importa, inicialmente, que se esclareça com precisão o objetivo do Projeto em apreço, tendo em vista que, examinados os termos de sua justificção, parece estar presente certa dubiedade. Deve-se, portanto, deixar claro se a pretensão é garantir uma remuneração mínima dos recursos repassados pelo FAT ao BNDES - ou seja, estabelecer um piso remuneratório para o FAT -, ou, ao contrário, limitar os ganhos do sistema financeiro nas operações realizadas com esses recursos – ou seja, estabelecer um teto remuneratório para as instituições financeiras nas operações realizadas com recursos do FAT.

Sendo o objetivo do Projeto, conforme trecho da justificção citado acima, “cuidar para que seja retornado ao Fundo (FAT) o justo valor pelo capital emprestado, de forma a beneficiá-lo, prioritariamente”, acreditamos não haver sentido em sua apresentação, tendo em vista que a atual regulamentação legal garante plenamente ao Fundo adequada remuneração, pela TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), do capital emprestado para aplicação em programas de

desenvolvimento econômico, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A conhecida exceção a esta regra insere-se no esforço do País para ganhar uma fatia crescente do comércio internacional, que levou à aprovação da Lei nº 9.365, de 1996, pela qual o BNDES foi autorizado a remunerar os recursos do FAT por taxas praticadas no exterior mais variação cambial.

Releva considerar que este mecanismo financeiro de fomento às exportações, tem se mostrado de enorme utilidade para aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no exterior, razão pela qual entendemos não deva ser, em hipótese alguma, extinto, resultado a que levaria a aprovação da redação dada pelo Projeto ao § 4º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, que pretende estabelecer remuneração mínima dos recursos do FAT igual a pelo menos duas vezes a remuneração total das cadernetas de poupança.

Prosseguindo em nosso raciocínio, colocado ao início deste Voto, o Projeto poderia pretender atingir o outro alvo estabelecido em sua justificação, qual seja o de evitar que as instituições financeiras que realizam as operações de financiamento com recursos do FAT se locupletem cobrando taxas excessivamente elevadas dos tomadores finais dos empréstimos.

Neste caso, teríamos um objetivo inteiramente válido para a proposição em apreço, de vez que não se pode admitir que os recursos públicos do PIS/PASEP – que, por força de mandamento constitucional, deixaram de ser entregues aos trabalhadores, em suas contas individualizadas, como era feito até 1988 – estejam sendo utilizados para locupletamento de instituições financeiras, que sugam a economia nacional e inviabilizam a atividade produtiva, ao invés de fomentá-la.

No entanto, é forçoso reconhecer que a redação dada aos três parágrafos acrescidos ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, pelo Projeto sob exame, não se volta no sentido de estabelecer teto para as taxas de remuneração dos recursos do FAT cobradas pelas instituições financeiras nas operações de empréstimo aos tomadores finais desses recursos.

De fato, com a redação que lhe foi dada, o Projeto limita-se – a nosso ver erroneamente - a vincular a remuneração do FAT à cobrada pelos bancos dos tomadores dos empréstimos, garantindo a estes inteira liberdade para

continuarem auferindo ganhos exorbitantes com recursos públicos, que captam sem qualquer esforço ou concorrência, graças ao que dispõe o art. 239 da Constituição Federal, que determina o repasse ao BNDES de, pelo menos, quarenta por cento da arrecadação do PIS/PASEP.

Em face disso, não entendemos conveniente a aprovação da proposição ora examinada, que teria o efeito inverso do que afirma seu ilustre Autor pretender, provocando aumento da taxa de remuneração dos empréstimos concedidos com recursos do FAT, em prejuízo do setor produtivo e da economia nacional, mostrando-se, além disso, inócua para a solução do grave problema dos ganhos exorbitantes das instituições financeiras nas operações realizadas com recursos daquele Fundo.

Cabe a esta Comissão, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à sua adequação à lei orçamentária, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea *h*, e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto sob exame, ao definir parâmetros para as taxas de remuneração dos recursos do FAT destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, estabelece, ao fim e ao cabo, taxas superiores às atualmente vigentes, pelo que sua aprovação redundaria em aumento da receita financeira daquele Fundo.

Em face do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.694, de 2003.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

**Deputado ANTONIO CAMBRAIA**  
Relator